

PROCESSO N° 5040/25

PLCM N° 188/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Willian Lago e demais Vereadores, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de invasão, esbulho ou turbação de posse de imóveis públicos ou privados no Município de Santo André, e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Assim, prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo, ou seja, “**não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa**” (AgR no RE nº 1.243.354, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.5.2022).

O projeto de lei não cria novos tipos penais, tampouco altera normas de direito civil, limitando-se a estabelecer **consequências administrativas** para condutas que, em razão de sua repercussão social, atingem diretamente o interesse local e a ordem pública municipal. A fixação de **multas administrativas** e restrições de natureza local configura exercício legítimo do poder de polícia do Município, visando à proteção do patrimônio público e privado, bem como à preservação da ordem urbana.

Além disso, o projeto prevê expressamente a necessidade de instauração de **processo administrativo regular**, assegurando ao administrado o **contraditório e a ampla defesa** (art. 6º, parágrafo único), em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto de lei não afronta a repartição constitucional de competências, não cria sanções penais ou civis, mas apenas **instrumentaliza medidas administrativas** adequadas à realidade local, revelando-se compatível com a ordem constitucional.

Dito isso, com exceção dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais de órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Na mesma linha, orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:



"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Todavia, considerando o entendimento pacífico da jurisprudência pátria no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que estabelecem prazos para que o Poder Executivo regulamente dispositivos legais ou adotem medidas de cunho administrativo destinadas ao cumprimento de Leis, **recomenda-se** a apresentação de **emenda supressiva no tocante ao artigo 8º do projeto em análise**, com a total exclusão do referido dispositivo do texto da proposta legislativa.

Por todo o exposto, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, desde que **observada a sugestão acima**, salientando que a matéria exige **quorum de maioria absoluta**, nos termos do Artigo 36, § 1º, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria orçamentaria, mesmo que indiretamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

É como nos parece.

Santo André, 11 de setembro de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

